



República de Moçambique
Gabinete do Provedor de Justiça

**Exmo. Senhor
Director-Geral do SERNAP**

Maputo


N.º 572/GPJ/2019

Assunto: Envio de Recomendação

Por incumbência do Digníssimo Provedor de Justiça, temos a honra de enviar a V. Excia., a Recomendação n.º 003/GPJ/2019, proferida na queixa apresentada pela REFORMAR, para os devidos efeitos.

Com os nossos melhores cumprimentos.

Maputo, 21 de Junho de 2019


Esméralda A.M. Muchanga
Chefe de Gabinete

C.C: REFORMAR



República de Moçambique
O Provedor de Justiça

N.º 003/Recomendação/GPJ/2019

- 1-Queixoso: **Reformar-Research for Mozambique**
- 2-Entidades que praticaram os factos: **Presidente da Comissão Nacional de Eleições e o Director-Geral do SERNAP**
- 3-Assunto: **Direito ao Voto**

Relato

A **Reformar-Research for Mozambique**, submeteu uma exposição ao Provedor de Justiça, alegando, em síntese, o seguinte:

Que conforme o estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, todo o cidadão tem direito ao voto.

Que, nos termos do artigo 21 do instrumento acima referido, todos cidadãos têm o direito de participar no Governo dos seus países, directamente ou através de representantes livremente escolhidos.

Que os reclusos, sendo cidadãos, detêm, também, o mesmo direito ao voto que os demais cidadãos, e, apesar de o quadro jurídico internacional não prever disposições específicas em relação ao direito de voto dos reclusos, a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou que, excepto para aquelas limitações que são visivelmente exigidas pelo facto do encerramento, todos os presos devem reter os

Handwritten signature

direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e onde o Estado envolvido é parte, no Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e no Pacto internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e o respectivo Protocolo Opcional, bem como outros direitos estabelecidos em outras cláusulas das Nações Unidas.

Que o direito de voto dos reclusos varia de país para país e, nalguns casos, as restrições e condições para o seu exercício são amparadas por lei, o que não acontece em Moçambique.

Que o artigo 61 da Constituição da República de Moçambique estabelece limites às penas e medidas de segurança através da consagração da garantia fundamental na norma constante no seu n.º3, ao anunciar que nenhuma pena implica a perda de quaisquer direitos cívicos, profissionais ou políticos e nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salva as restrições inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva execução.

Que o Tribunal Constitucional Moçambicano nunca colocou em causa o direito de voto por parte dos reclusos, mesmo assim, nas cadeias Moçambicanas existem 20.000 reclusos que não realizam o direito de voto, não por livre vontade, mas sim, devido ao facto de as estruturas competentes não os contemplarem no processo de votação.

Ao terminar, solicita a intervenção do Provedor de Justiça de modo a obter, com urgência, junto das autoridades competentes, a explicação relativa ao facto de os reclusos não realizarem o direito de voto, apesar de não existir uma norma que não os impede.



Entretanto, uma vez analisados os pressupostos essenciais da queixa relativa à apreciação preliminar para avaliação da sua admissibilidade, nos termos da alínea e), do artigo 22, da Lei 7/2006 de 16 de Agosto, o Provedor de Justiça empreendeu diligências junto da Comissão Nacional das Eleições e do Serviço Nacional Penitenciário com vista a esclarecer a matéria versada na queixa (exercendo o direito do contraditório), a que, em seguida, pronunciaram-se nos seguintes moldes:

Pronunciamento da Comissão Nacional das Eleições

Que o n.º3 do artigo 61 da Constituição da República de Moçambique, dispõe que, `` nenhuma pena implica a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva execução``.

Que a norma jurídico-constitucional não impede de forma expressa aos reclusos o gozo do direito de votar e de ser votado, tal com vem consagrado no n.º3 do artigo 61 da CRM, alterada e republicada pela Lei n.º1/2018, de 12 de Junho.

Que no n.º4 do artigo 11 da Lei n.º5/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º8/2014, de 12 de Abril, elenca, de forma taxativa, os locais onde não devem ser constituídos os postos de recenseamento eleitoral, incluindo as unidades policiais e militares.

Que olhando para o quadro jurídico Moçambicano não há nada que impeça, todavia conjugando factores inerentes a especificidade do grupo alvo, as condições dos locais onde se deve executar a

actividade de recenseamento e votação (prisões) e perigosidade inerente a esta actividade nestes locais, é imperioso que seja realizado um trabalho preparatório minucioso envolvendo outros actores, tais como:

- a) Assembleia da República relativamente aos comandos legais para operacionalizar o teor vertido no artigo 61 da CRM.
- b) SERNAP, PRM, MJACR etc., no sentido de se aferir as melhores formas de executar essa actividade sem pôr em causa outros interesses respeitantes ao risco de fuga dos presos, a segurança dos agentes eleitorais e a ordem pública.
- c) Que o pedido deveria ser remetido à reflexão do Governo e do legislador ordinário para a sua devida ponderação em virtude de lhe pertencer a iniciativa legislativa, nos termos do artigo 183 da CRM.

Pronunciamento do Serviço Nacional Penitenciário

Que nos termos do n.º1 do artigo 2, da Lei n.º3/2013, de 16 Janeiro, que cria o Serviço Nacional Penitenciário-SERNAP, é força de segurança interna, com natureza de serviço público, que garante a execução das decisões judiciais em matéria de privação de liberdade e das penas alternativas, assegurando as condições de reabilitação e reinserção social do cidadão condenado.

Que o SERNAP tem a missão de garantir a execução das decisões judiciais em matéria criminal.

Que embora uma das atribuições do SERNAP seja garantir e velar pelo respeito dos Direitos Humanos no tratamento da população penitenciária e dos que cumprem a pena em regime de liberdade, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º1 do artigo 3 da Lei n.º3/2013, de 16 de Janeiro, esta competência não parece por si só ser suficiente para atribuir ao SERNAP o poder de decidir sobre o direito de voto dos preventivos e condenados, salvo se for por superintendência do órgão de tutela, nos termos da alínea h) da Resolução n.º1/2015, de 24 de Junho.

Que efectivamente, resulta do n.º3 do artigo 61 da Constituição da República, dispõe que, `` nenhuma pena implica a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva execução`` .

Que o povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes, por referendo sobre as grandes questões nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação, nos termos do artigo 73 da CRM.

Que apesar de a CRM estabelecer que, nenhuma pena implica a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, os estabelecimento penitenciários pela sua natureza não dispõem de condições físicas e de segurança para o exercício pleno dos direitos eleitorais, pressupostos para a livre escolha de determinado programa político que é a manifestação da vontade popular.

Que nos termos do n.º1 e 2 do artigo 2 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, republicada pela Lei n.º 9/2014, de 12 de Março, a Comissão Nacional de Eleições é responsável pela supervisão dos recenseamentos e dos actos eleitorais, bem como a definição dos locais de posicionamento das Assembleias de voto, assegurando ainda a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do processo eleitoral.

Que, por sua vez, compete ao SERNAP a garantia à execução das decisões dos tribunais em matéria criminal, bem como administrar internamente o sistema penitenciário, por força do princípio de legalidade, nos termos do n.º1 do artigo 4, da lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, e não está expressa qualquer intervenção em processos eleitorais, relativamente aos cidadãos privados de liberdade, pelo que, o SERNAP encontra-se limitado ao cumprimento da missão de execução das decisões judiciais, que são meramente administrativas, distintas das políticas.

Que, deste modo, a decisão sobre o direito de voto dos reclusos deve ser assegurado pela CNE, como órgão competente para assegurar o princípio de igualdade de tratamento dos cidadãos no processo eleitoral e, no caso dos reclusos, tendo em conta os constrangimentos acima mencionados.

Que não havendo legislação específica sobre os procedimentos do direito de voto dos preventivos e condenados, salvo melhor entendimento, cabe a Comissão Nacional de Eleições emitir instruções pertinentes sobre a matéria.

Que, apesar de a CRM não limitar o direito ao voto dos cidadãos privados de liberdade, não existe condições objectivas para garantir

INA

esse direito aos reclusos porque os estabelecimentos penitenciários não constituem espaços privilegiados para o referido exercício e nem tem condições legais para se constituir em Assembleia de Voto.

Fundamentação e Tomada de Posicionamento

Da queixa, é possível aferir que o núcleo da discórdia tem a ver com o facto de os estabelecimentos penitenciários em Moçambique não garantirem aos reclusos o direito ao voto, apesar de não existir um dispositivo legal que os impede, o que, no entender da queixosa, este facto viola o consagrado no n.º3 do artigo 61 da Constituição da República, que dispõe, `` nenhuma pena implica a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva execução``.

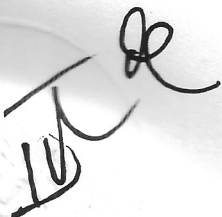
Contrário ao pronunciamento do SERNAP que considera que o facto de o slogan advogar por eleições livres, justas e transparentes, demonstra claramente que não é possível acautelar que os reclusos exerçam o direito ao voto porque os mesmos não se encontram em liberdade e muito menos os estabelecimentos penitenciários se consideram livres, importa referir que votar é um direito cívico que permite ao cidadão participar activamente na vida política, podendo eleger ou ser eleito para cargos políticos.

Portanto, compulsados os artigos 61, 62 e 64 do Código Penal é possível aferir que o legislador positivo moçambicano fixa um rol de penas no âmbito criminal e, dentre elas, não se encontra quaisquer limitações em relação ao exercício dos direitos políticos dos cidadãos, no geral, e muito menos limita aos reclusos exercer o direito ao voto nos estabelecimentos penitenciários.

Todavia, ao compulsar o disposto no artigo 105 do Código Penal, nota-se que o legislador positivo moçambicano foi muito cauteloso nesse sentido, ao aludir que a condenação do agente do crime, logo que transite em julgado, tem unicamente os efeitos declarados na lei (artigos seguintes do CP). Por sua vez, no artigo 107 do Código Penal, deixa bem claro que a condenação de pena de prisão maior não implica a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvo as limitações impostas por lei, inerentes ao sentido da condenação as exigências específicas da respectiva execução.

Na verdade, olhando o consagrado na Constituição da República de Moçambique, bem como o disposto na lei ordinária, pode-se concluir que nada impede aos reclusos de exercerem o direito ao voto, só que no contexto moçambicano, quer vem já influenciada desde o tempo do regime colonial, tem sido contrario ao espírito constitucional as autoridades competentes não os contemplam no processo de votação, quiçá pela complexidade no que toca a concretização desde desiderato.

Ainda sobre este assunto, importa realçar que ao analisar minuciosamente a norma constitucional consagrado n.º3 do artigo 61 da CRM, alterada e republicada pela Lei n.º1/2018, de 12 de Junho, bem como os dispositivos legais acima citados, nada impede de forma expressa aos reclusos o gozo do direito de votar e de ser votado e, pelo visto, até à presente data, não existe um outro instrumento jurídico que impeça aos reclusos o exercício do direito ao voto, o que vale dizer que os reclusos, sendo cidadãos, detêm, também, o mesmo direito ao voto que os demais cidadãos, mas para isso a Comissão



Nacional de Eleições e o Serviço Nacional Penitenciário devem criar condições de modo a garantir o exercício do direito acima reclamado.

Pelo exposto, julga-se procedente a queixa apresentada pela Reformat-Research for Mozambique e, por conseguinte, nos termos do número 1, do artigo 31 da Lei 7/2006, de 16 de Agosto, recomenda-se ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições e ao Director-Geral do SERNAP para que nos próximos pleitos eleitorais, já que não é possível nas que se avizinham no dia 15 de Outubro de 2019, tomar todas as providências necessárias com vista a reparar a ilegalidade acima reportada, devendo-se, para o efeito, desencadear mecanismos legais junto do Governo e das demais autoridades com vista a contemplar os reclusos nos processos de votação.

Dê-se conhecimento a queixosa e às Entidade Visadas

Maputo, aos 21 de Junho de 2019

O Provedor de Justiça

Isaque Chande

